TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	860145/19
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2331/23 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Alienação da Copel Telecomunicações S.A. Leilão de Desinvestimento. Ausência de realização de processo de diligência contábil adequado e insuficiência de mensuração de ativos e passivos para definição do valor do objeto licitado, o que teria gerado o subdimensionamento do preço mínimo fixado no edital de licitação quanto ao valor de mercado da Companhia. Pela procedência parcial, com indicação de ressalva ao Achado n° 16, referente à insuficiência de justificativas para a adoção de premissas utilizadas para a precificação da Copel Telecomunicações.

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária (peça 852), com pedido cautelar, instaurada a partir de Relatório de Auditoria (peça 850) formulado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo em face Companhia Paranaense de Energia, que identificou impropriedades na Copel Telecomunicações - Copel Telecom acerca do processo de alienação da subsidiária de telecomunicação, tendo apontado 5 (cinco) achados:

Achado nº 09 – Mensuração insuficiente de ativos;

Achado nº 11 – Mensuração insuficiente de passivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

Achado nº 14 – Desconsideração de eventuais consequências econômicas;

Achado nº 15 – Não realização de processo de diligência contábil;

Achado nº 16 – Inconformidades na metodologia de cálculo do valor do objeto;

As irregularidades verificadas consistem, em suma, na ausência de realização de processo de diligência contábil adequado e na insuficiência de mensuração de ativos e passivos para definição do valor do objeto licitado, o que teria gerado o subdimensionamento do preço mínimo fixado no edital de licitação quanto ao valor de mercado da Companhia.

Consta da inicial (peça 852) que a fiscalização do processo de alienação da Copel Telecom iniciou-se em meados de 2019, quando foi constituído grupo de trabalho, sendo que, em 20.12.2019 (peça 2), foram formalmente instaurados os respectivos autos de inspeção, a partir do envio do Ofício RE-C/500/2019/DDN pela Companhia Paranaense de Energia, que apresentou a esta Corte de Contas um relatório com a cópia do processo de desestatização da Telecom.

Na sequência, em 15.05.2020, em resposta ao Despacho nº 01/2020 e à Informação nº 014/20-4ª ICE, a Copel enviou a este Tribunal cópia do Relatório Conclusivo em sua primeira revisão, de 13.05.2020, e respectivos anexos. Após solicitações de informações adicionais, vieram os protocolos finais em primeira informação dia 16.07.2020 e, última, em 24.07.2020.

A Inspetoria elaborou então dois Relatórios de Auditoria, que foram previamente comunicados à Diretoria Copel em 01.09.2020, mediante o e-protocolo 16.864.581-3 (peça 850, fls.1-646), sendo que, em 15.09.2020, recebeu manifestação com a resposta dos interessados (peça 850, fls. 648-801).

No dia seguinte, aduz que tomou conhecimento de que o Conselho de Administração da Copel (CAD) autorizou o prosseguimento do processo e a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

publicação do edital de leilão para o dia 21.09.2020, com previsão de recebimento de propostas para 05.11.2020, “à total revelia da análise e avaliação definitiva deste Tribunal” (fl.7).

Diante disso, em 22.09.2020, através do Ofício nº 121/2020 (peça 855), a 4ª Inspetoria instaurou a presente tomada de contas extraordinária, com pedido liminar de suspensão do certame de alienação de ativos da Copel Telecom, que foi distribuída por dependência ao processo nº 450451/20 a esta Relatoria.

Mediante o Despacho nº 1243/20 - GCIZL (peça 860), previamente à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, determinou-se a intimação das entidades fiscalizadas e dos seus representantes legais para que apresentassem manifestação em relação ao pleito cautelar. Outrossim, deferiu-se a concessão de sigilo processual ao feito, diante da existência de informações confidenciais, nos termos do art. 168, XVI, do Regimento Interno, c/c arts. 33, da Lei Orgânica, e 524-B, do Regimento Interno.

A Companhia Paranaense de Energia – Copel e a Copel Telecomunicações S/A apresentaram manifestação prévia conjunta (peça 880), na qual defenderam a inexistência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, além da presença de risco de dano reverso irreparável ou de difícil reparação, em caso de suspensão do certame, que poderia ensejar lesão à ordem pública.

Através do Despacho nº 1341/20 (peça 882), deixou-se de acolher o pedido liminar de suspensão do certame, por não estarem devidamente demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito e do perigo da demora para a concessão, além dos indicativos de perigo de dano reverso ao interesse público, que foi ratificada, por unanimidade, pelo Acórdão nº 2983/20 – Tribunal Pleno. *Verbis:*

> Relembre-se que a medida cautelar pleiteada pela Inspetoria responsável se embasa na ausência de realização do adequado processo de diligência contábil e insuficiência na mensuração de ativos e passivos para definição do valor do objeto licitado, o que teria causado o subdimensionamento do preço

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

mínimo em relação ao valor de mercado, de modo que o prosseguimento do certame licitatório poderia acarretar prejuízos à entidade fiscalizada.

No entanto, neste juízo de cognição sumária, entendo que não foram devidamente evidenciados os requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo, em tese, de dano ao erário.

Primeiramente, conforme justificado pela entidade fiscalizada, a mensuração do valor do objeto licitado foi obtida com o apoio de assessorias jurídicas e financeiras especializadas neste tipo de operação, além de ter contado com a análise de consultorias independentes, o que, após revisão por profissionais da própria entidade, resultou no laudo de avaliação final do objeto licitado, cujo valor teria sido fixado em 10% acima daquele recomendado pela própria consultoria independente e 22% acima do valor recomendado pela assessoria financeira.

Neste contexto, a despeito dos relevantes questionamentos apresentados pela Inspetoria responsável quanto à insuficiência da mensuração de outros elementos para a fixação do valor do preço mínimo do objeto licitado, não é possível, nesta análise sumária, evidenciar, de plano, as falhas apontadas, tendo em vista que esta análise demandaria o aprofundamento técnico e confrontamento pormenorizado dos fundamentos dos laudos técnicos especializados que embasaram a avaliação do valor do objeto ora questionado, o que somente poderá ser feito quando do julgamento do mérito do presente feito, com o aprofundamento da instrução.

Em reforço, é importante mencionar a estratégia de governança corporativa descrita pela entidade, com o percurso, do ponto de vista procedimental, de todas as etapas formais exigidas para a elaboração do referido edital, tendo-se levado em conta,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

conforme alegado pela defesa, os relatórios de auditoria elaborados por esta Corte.

Ainda à guisa de complementação, em juízo não exauriente, vale ponderar que o preço mínimo previsto no edital consiste, apenas, no piso inicial para a arrematação do objeto, a partir do qual se desenrolará a disputa comercial entre os compradores interessados, que, dentro do ambiente competitivo que se pretende instaurar, conduzirão o processo de formação do preço de arrematação ao valor mais adequado de mercado, a despeito de eventual inconformidade na avaliação e definição do preço inicial.

A propósito, vale destacar que a entidade informou haver 16 (dezesseis) *players* do mercado interessados e que já estão agendadas 14 (quatorze) visitas técnicas para serem realizadas durante o presente mês de outubro de 2020, já tendo providenciado a devida infraestrutura para a realização das visitas, o que evidenciaria a existência de um significativo número de compradores interessados e uma relevante tensão competitiva para a arrematação do objeto, cuja sessão pública de leilão está agendada para meados do próximo mês.

Assim, é igualmente necessário ponderar a existência de perigo de dano reverso a infirmar a proposta de suspensão cautelar do certame, consistente na possibilidade de perda desse momento de grande interesse e tensão competitiva entre os potenciais interessados no leilão, bem como a necessidade de manutenção de um ambiente de segurança jurídica e de ponderação dos efeitos práticos da decisão, em atenção às diretrizes dos arts. 20[1] c/c 30[2] da LINDB.

Destaque-se que a entidade fiscalizada igualmente apontou que o momento de realização do certame é sobremodo

[1] Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
[2] Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

propício, levando em conta a necessidade de significativos investimentos com vistas à modernização tecnológica exigida pelo setor, ainda sem o risco de obsolescência da estrutura existente, restando configurada, assim, uma janela de relevante atratividade para a realização do leilão.

Finalmente, verifica-se que a cláusula do edital do leilão referente ao julgamento das propostas também se revestiu, a princípio, de cautelas para propiciar a ampliação do ambiente competitivo do certame, ao prever que somente se sagrará vencedora a licitante que oferecer a proposta com a maior oferta, desde que a diferença com o valor da segunda maior proposta seja superior a 15%, do contrário será iniciada uma fase de disputa de lances sucessivos e crescentes até a definição do vencedor.

Diante do exposto, numa análise sucinta e preliminar dos argumentos e documentos carreados aos autos, entendo que não se encontram presentes indícios suficientes de verossimilhança para infirmar as premissas e laudos técnicos que embasaram a mensuração do preço inicial do objeto licitado, o qual, a despeito disso, será objeto de avaliação mercadológica e disputa comercial entre os inúmeros potenciais compradores que já demonstraram interesse na aquisição do objeto, o que é reforçado, neste momento, pelo risco de dano reverso à entidade e suposta perda da janela de atratividade para a realização do leilão em questão, considerando ainda as cautelas adotadas pela entidade para a ampliação da concorrência no processo de disputa de lances.

Outrossim, mediante o referido despacho a presente tomada de contas foi recebida, tendo sido determinada a citação das entidades fiscalizadas e dos respectivos Diretores-presidentes para o exercício do contraditório, a saber: (i) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL; (ii) Sr. DANIEL PIMENTEL

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

SLAVIERO; (iii) COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., (iv) Sr. WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA.

Em seu primeiro contraditório, os responsáveis Srs. Wendell Alexandre Paes de Andrade e Daniel Pimentel Slaviero e as respectivas entidades apresentaram defesa (respectivamente, peças 911, 913, 915) suscitando preliminares acerca da delimitação das responsabilidades e da nulidade em virtude do cerceamento de defesa e da ausência de apresentação da matriz de responsabilização.

A 4ª Inspetoria apresentou então emenda à presente tomada de contas, trazendo a Matriz de Responsabilidade quanto à conduta dos responsáveis e propôs aditamento da acusação para a inclusão de 6 (seis) novos responsáveis relativos aos membros da Comissão de Licitação (Informações nº 30/21 e 34/21 – 4ICE, peças 919 e 922), sendo que o Sr. Wendell, Diretor-Presidente da Telecom, também foi membro da Comissão de Licitação.

Mediante o Despacho nº 919/21 (peça 923), deixei de receber a proposta de aditamento da tomada em relação aos seis novos membros da Comissão de Licitação, com fulcro no inciso III do art. 352 do Regimento Interno, porém, recebi a Matriz de Responsabilidade Complementar com a individualização das condutas em relação aos Sr. Daniel Pimentel Slaviero, Diretor-Presidente Copel, e Sr. Wendell Alexandre Paes de Andrade de Oliveira, Diretor-Presidente Telecom, concedendo-se nova oportunidade de exercício de contraditório aos responsáveis

A Companhia Paranaense de Energia - COPEL, o Sr. Daniel Pimentel Slaviero e o Sr. Wendell de Oliveira, então, apresentaram novas defesas (peças 938, 942 e 944, respectivamente), exercendo novo contraditório quanto às imputações e às condutas individualizadas na Matriz de Responsabilidade.

Remetidos os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, mediante a Instrução nº 11/22 (peça 945), aduziu que o resultado da venda da Copel Telecom, por R$ 2,395 bilhões, confirmaria a subavaliação da empresa, pois “não é normal ou esperado um ágio de ao menos 90% sobre o montante apurado no processo de *Valuation*”, bem como que “estudos iniciais da própria consultoria contratada – Ceres (em documento disposto no processo em 2019, e depois retirado) [indicariam] que a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

Telecom valeria entorno de R$ 4 bilhões, avaliando-a por múltiplos de mercado, já que suas características eram de infraestrutura".

Asseverou que, ao contrário do pretendido pelos interessados nas suas defesas, a rapidez na negociação não deveria ser comemorada como algo positivo, na medida em que foi consequência direta de falhas técnicas na precificação da empresa, que só aconteceram porque os interessados, agindo com diligência bem abaixo do esperado, não levaram em consideração os apontamentos da auditoria concomitante realizada pela Inspetoria.

Ao final, a 4ª Inspetoria opinou pelo afastamento do Achado nº 14, porém manteve o seu posicionamento pela irregularidade dos Achados nº 09, 11, 15 e 16 e aplicação das sanções propostas aos Diretores da Copel, conforme quadro resumo abaixo, bem como a adoção dos seguintes encaminhamentos:

QUADRO RESUMO DE SANÇÕES					
RESPONSÁVEIS	**ACHADO 9**	**ACHADO 11**	**ACHADO 14**	**ACHADO 15**	**ACHADO 16**
WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA	**1 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005**	**1 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005**	**NÃO**	**1 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005**	**1 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005**
DANIEL PIMENTEL SLAVIERO	**1 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005**	**1 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005**	**NÃO**	**1 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005**	**1 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005**

(...)

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

I. que, ao final, haja a responsabilização dos agentes elencados nas propostas de responsabilizações em virtude das irregularidades constatadas;

II. que sejam atendidas as propostas sugeridas pelos auditores nos achados de n° 9205 e 11206;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

III. que a Tomada de Contas Extraordinária seja julgada procedente e, consequentemente, que o processo de alienação seja julgado irregular e os nomes dos responsáveis sejam inscritos na lista de agentes com contas irregulares (Regimento Interno TCE/PR, art. 517207).

IV. que seja dada ciência à Controladoria Geral do Estado do Paraná – CGE/PR (visto esta ser o órgão de controle interno do Estado do Paraná) para que adote medidas fiscalizatórias;

V. que prontamente seja dada comunicação ao Governador do Estado, por ser o dirigente máximo do acionista majoritário da Copel, e pela relevância dos fatos aqui tratados no contexto processo de alienação da Copel Telecomunicações S.A.;

VI. que prontamente seja dada comunicação à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, pela relevância dos fatos aqui tratados no contexto processo de alienação da Copel Telecomunicações S.A.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 994/22, peça 946) se manifestou pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária a fim de que seja julgado irregular o processo de alienação da Copel Telecomunicações S.A., corroborando, *in totum*, as medidas sugeridas pela 4ª Inspetoria de Controle Externo.

É o relatório

2. Divergindo dos pareceres dos autos, entendo que a presente tomada de contas merece procedência apenas parcial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

2. PRELIMINARES

2.1. Preliminares

Inicialmente, relativamente ao **sigilo processual**, conforme disposto pelo art. 3º, § 2º, IV[3] da Instrução Normativa nº 82/2012 e pelos arts. 33[4] da Lei Orgânica (LC nº 113/2005) e 281, *caput*, do Regimento Interno,[5] verifica-se que o sigilo não se aplica à publicação da presente decisão definitiva de mérito.

A propósito, vale esclarecer que, nos termos do referido artigo do Regimento Interno e do art. 3º, § 2º, I e IV[6] da Instrução Normativa nº 82/2012, o sigilo processual se encerra com a "*decisão definitiva*", definida pelo mesmo art. 3º, § 9º, I, IN 82/2012[7] como "*aquela que extingue o processo, com o sem resolução de mérito*", e pelo art. 424, §2º,[8] do Regimento Interno, como a "*decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência*", ou seja, pela decisão

[3] Art. 3º (...) § 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, *caput*, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Instrução Normativa n. 131/2017)

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005; (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula; (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

III – para os termos de distribuição, aplica-se o contido no inciso I; (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

IV – para os termos/extratos de autuação e para a disponibilização no Diário Eletrônico da pauta de julgamento do órgão colegiado e da decisão definitiva, não se aplica o contido nos incisos I e II, devendo constar, além do número do processo e o nome do assunto, os nomes do(s) denunciante(s) e denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, bem como o(s) nome(s) completo do(s) respectivo(s) procurador(s), se houver; (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

[4] Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

[5] Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

[6] Art. 3º (...) § 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, *caput*, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Instrução Normativa n. 131/2017)

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005; (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

(...)

IV – para os termos/extratos de autuação e para a disponibilização no Diário Eletrônico da pauta de julgamento do órgão colegiado e da decisão definitiva, não se aplica o contido nos incisos I e II, devendo constar, além do número do processo e o nome do assunto, os nomes do(s) denunciante(s) e denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, bem como o(s) nome(s) completo do(s) respectivo(s) procurador(s), se houver; (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

[7] Art. 3º (...) § 9º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se: (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

I – decisão definitiva aquela que extingue o processo, com ou sem resolução de mérito; (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

II – decisão definitiva irrecorrível aquela já transitada em julgado. (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

[8] Art. 424. As decisões do Relator poderão ser preliminares, definitivas ou terminativas.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

que põe termo ao processo resolvendo ou não o mérito, que difere e não deve ser confundida com a "*decisão definitiva irrecorrível*" do subsequente art. 3º, § 9º, II, referente ao trânsito em julgado.

Entendo, contudo, que deve ser mantida, nos termos do Despacho nº 1243/20 (peça 860), a restrição de acesso aos documentos dos autos, conforme disposição dos arts. 281, §1º, e 524-B, do Regimento Interno,[9] a fim de preservar dados e informações potencialmente sensíveis à atividade da entidade, de caráter estratégico, conforme indicado nesse mesmo despacho.

Em segundo lugar, entendo que as **preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e ausência de individualização das condutas** igualmente não prosperam, haja vista que, conforme esclarecido pela Inspetoria, a petição inicial (peça 852) da tomada de contas indicava que a Matriz de Responsabilidades seria trazida, de maneira completa, após a decisão sobre a cautelar requerida, o que foi efetivamente realizado através da emenda à inicial promovida pela Informação nº 30/21 (peça 919), que trouxe a fundamentação da individualização das condutas e do respectivo nexo de causalidade dos responsáveis, relativamente a cada achado, em relação ao que os responsáveis foram novamente intimados (Despacho nº 919/21, peça 923) e exercerem novo contraditório e ampla defesa.

Quanto à alegação de que a decisão da venda de ativos teria se tratado de deliberação de competência exclusiva do Conselho de Administração, conforme art. 17 de seu Estatuto Social, a Inspetoria reforçou que o "sinal de alerta (*red flag)*" foi comunicado aos Diretores Presidente da Copel Holding e da Copel Telecomunicações, mediante o envio do Relatório de Auditoria que embasa o presente processo em 01/09/2020 (e-protocolo 16.864.581-3), com a descrição de todos os achados ora tratados.

[9] Art. 281. (...)
§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.
§ 2º O acesso aos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões serão disciplinados por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
Art. 524-B. O acesso às informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e às partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

Nessa linha, salientou que, mesmo que a decisão final para a alienação da subsidiária de telecomunicação fosse do Conselho de Administração (CAD), não é possível defender que os interessados não tiveram participação nas irregularidades:

> Primeiro, porque a decisão do Conselho de Administração não se consubstancia como causa capaz de romper o nexo de causalidade entre as condutas praticadas pelos interessados e as irregularidades.
>
> Segundo, porque os interessados permitiram que o procedimento de venda chegasse ao CAD sem a análise técnica dos riscos e das irregularidades apontadas. Assim, como as decisões do Conselho de Administração basearam-se nas informações da Comissão de Licitação (designada pelo Diretor Presidente da Holding e que contava com o presidente da Copel Telecom), pode-se até concluir que aquele colegiado decidiu em erro.
>
> Corroborando essas razões, entendo improcedente a preliminar.

Finalmente, também não prospera a alegação de que a presente apuração consistiria em **substituição do juízo meritório dos atos de gestão** pelo juízo do órgão controlador, o que traria insegurança jurídica para o setor regulado, nos termos previstos pelo art. 20 da LINDB.

As inconformidades identificadas pela Inspetoria de Controle Externo são fruto de análises técnicas acerca de diversos aspectos – contábeis, jurídicos, econômicos, de riscos e de oportunidades - do processo de desinvestimento da Copel Telecom, sendo que as imputações remetem à falta de diligência na mensuração desses ativos e passivos que teria gerado o subdimensionamento do preço mínimo de arrematação da Companhia, o que efetivamente integra o campo e as matérias de fiscalização e acompanhamento das Inspetorias de Controle Externo desta Corte de Contas, no exercício de suas competências funcionais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

2.2. Breve histórico do processo de alienação da Copel Telecom

Conforme histórico trazido pela Copel, o marco decisório inicial quanto ao desinvestimento da Copel Telecomunicações S.A. remonta gestões anteriores da Companhia, conforme 155ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Companhia Paranaense de Energia, realizada em 25.08.2017, sendo que o amadurecimento dessa decisão empresarial foi realizada por meio de robusto e transparente processo de Governança Corporativa[10] desenvolvido pela Companhia, destacando-se o seguinte:

- em 10.10.2017 a situação da Copel Telecomunicações S.A. foi analisada na 2270ª Reunião Ordinária de Diretoria da Copel Holding, cuja deliberação, por unanimidade, indicou o potencial desinvestimento da referida Subsidiária Integral;
- em 15.04.2019 foi aprovada, por unanimidade, na 2349ª Reunião Ordinária de Diretoria da Copel Holding, a evolução dos estudos que poderiam culminar com o eventual desinvestimento da participação societária que a Companhia possui na Copel Telecomunicações S.A.;
- em 17.04.2019, da mesma forma, a evolução dos estudos para o potencial desinvestimento da participação societária que a Companhia possui na Copel Telecomunicações S.A. foi aprovada, por unanimidade, na 189ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Companhia;
- em 27.05.2019 foram aprovados, por unanimidade, na 2356ª Reunião Ordinária de Diretoria da Copel Holding, os estudos preliminares até então realizados e a continuidade do processo para o potencial desinvestimento do controle da Copel Telecomunicações S.A.;
- em 07.06.2019, com a evolução do processo, na 191ª Reunião Ordinária, o Conselho de Administração recebeu informações atualizadas e aprovou, por unanimidade, os estudos preliminares até então realizados e a continuidade do

[10] Veja-se, sem se limitar: (i) divulgação de todos atos do desinvestimento em sítio eletrônico específico (https://www.copel.com/hpcweb/fornecedores-e-parceiros/desinvestimento-copel-telecom/), abrangendo as fases de Consulta Pública, Audiência Pública, Leilão, Convocação para assinatura do CCVA e Fechamento; (ii) diversos Comunicados ao Mercado e Fatos Relevantes publicados pela Companhia com relação ao desinvestimento da Copel Telecomunicações S.A., nos estritos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM a que a Companhia está submetida, conforme documentos anexados ao processo; (iii) diversas matérias também foram publicadas nos meios de comunicação, como, por exemplo, a matéria intitulada "Copel inicia a venda de seu braço de telecom", de julho de 2019, do Jornal Valor Econômico (matéria pública disponível em https://valor.globo.com/empresas/noticia/2019/07/12/copel-inicia-a-venda-de-seu-braco-de-telecom.ghtml).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

processo para o potencial desinvestimento da participação societária que a Companhia possui na Copel Telecomunicações S.A.;

- em 09.07.2019 foi aprovada, por unanimidade, na 2363ª Reunião Ordinária de Diretoria da Copel Holding, a contratação de uma assessoria financeira de renome internacional e de uma respeitada assessoria jurídica, para atuarem no processo do potencial desinvestimento da participação societária que a Companhia possui na Copel Telecomunicações S.A.;
- em 11.07.2019, na 192ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Companhia, esse tomou conhecimento, no âmbito do processo do potencial desinvestimento da Copel Telecomunicações S.A., da contratação do Rothschild&Co. para atuar na assessoria financeira, e do Cescon, Barrieu, Flesh& Barreto Sociedade de Advogados, para atuar na assessoria jurídica;
- em 12.07.2019, na 422ª Reunião Ordinária do Conselho Fiscal da Copel, foram apresentadas informações atualizadas relativas aos estudos preliminares até então realizados e à evolução dos estudos sobre o potencial desinvestimento da participação societária que a Companhia possui na Copel Telecomunicações S.A. e sobre o processo de contratação das assessorias financeira e jurídica de notória especialização;
- em 28.11.2019, na 2382ª Reunião Ordinária de Diretoria da Copel Holding, o potencial desinvestimento da Copel Telecomunicações e o respectivo estágio do processo foram analisados pelo colegiado;
- em 02.12.2019 o modelo de negócio para o potencial desinvestimento da Copel Telecomunicações S.A. foi analisado:
 - na 2383ª Reunião Ordinária de Diretoria da Copel Holding;
 - na 175ª Reunião Ordinária da Diretoria da Copel Telecomunicações S.A.;
 - na 214ª Reunião Ordinária da Diretoria da Copel Distribuição S.A.;
 - na 335ª Reunião Ordinária da Diretoria da Copel Geração e Transmissão S.A.; e
 - na 82ª Reunião Ordinária da Diretoria da Copel Comercialização S.A.;
- em 04.12.2019, na 204ª Reunião Ordinária do Comitê de Auditoria Estatutário, o modelo de negócio para o potencial desinvestimento da Copel Telecomunicações S.A. foi analisado e, por unanimidade, encaminhado para análise pelo Conselho de Administração da Copel e das Subsidiárias Integrais, com a também unânime recomendação de ser aprovado;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

- em 05.12.2019 foi aprovado, por unanimidade, o modelo de negócio para o potencial desinvestimento da Copel Telecomunicações S.A. nos seguintes órgãos societários colegiados do grupo Copel:
 - 197ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Copel Holding;
 - 46ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Copel Telecomunicações S.A.;
 - 46ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Copel Distribuição S.A.;
 - 48ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Copel Geração e Transmissão S.A.; e
 - 24ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Copel Comercialização S.A.;
- em 12.02.2020, com a evolução do processo, na 199ª Reunião Ordinária, o Conselho de Administração recebeu informações atualizadas sobre o processo para o potencial desinvestimento da participação societária que a Companhia possui na Copel Telecomunicações S.A., com as minutas dos relatórios preliminares de *"VendorDueDiligence"* e de *"Valuation"*, ambos elaborados por respeitadas consultorias independentes, bem como com as minutas do Edital do Leilão e do Contrato de Compra e Venda de Ações – CCVA, que foram elaborados em um trabalho conjunto dos profissionais da Copel e das assessorias financeira e jurídica;
- em 15.02.2020, na 201ª Reunião Ordinária, o Conselho de Administração recebeu informações atualizadas sobre o processo para o potencial desinvestimento da participação societária que a Companhia possui na Copel Telecomunicações S.A.;
- em 17.03.2020, o potencial desinvestimento da Copel Telecomunicações S.A. foi analisado:
 - na 209ª Reunião Ordinária do Comitê de Auditoria Estatutário; e
 - na 200ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração.
- em 06.05.2020, na 2401ª Reunião Ordinária de Diretoria da Copel Holding, foram apresentadas informações atualizadas sobre o potencial desinvestimento da Copel Telecomunicações S.A.;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

- em 08.05.2020, na 202ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, foram apresentadas informações atualizadas sobre o potencial desinvestimento da Copel Telecomunicações S.A.;
- em 13.05.2020 foram apresentadas informações atualizadas sobre o potencial desinvestimento da Copel Telecomunicações S.A. nos seguintes órgãos colegiados da estrutura de Governança Corporativa da Companhia:
 - na 2402ª Reunião Ordinária de Diretoria da Copel Holding;
 - na 182ª Reunião Ordinária de Diretoria da Copel Telecomunicações S.A.;
 - na 48ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Copel Telecomunicações;
 - na 224ª Reunião Ordinária de Diretoria da Copel Distribuição S.A.;
 - na 67ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Copel Distribuição S.A.;
 - na 363ª Reunião Ordinária de Diretoria da Copel Geração e Transmissão S.A.; e
 - na 163ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Copel Geração e Transmissão S.A.
- em 14.05.2020 foram novamente apresentadas informações atualizadas sobre o potencial desinvestimento da Copel Telecomunicações S.A. nos seguintes órgãos colegiados da estrutura de Governança Corporativa da Companhia:
 - na 217ª Reunião Ordinária do Comitê de Auditoria Estatutário - CAE; e
 - na 194ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Copel Holding.
- em julho de 2020 foi aprovado, por unanimidade, o desinvestimento da Copel Telecomunicações S.A., nos seguintes órgãos colegiados da estrutura de Governança Corporativa da Companhia:
 - de Diretoria da Copel Holding;
 - de Diretoria da Copel Telecomunicações S.A.;
 - do Conselho de Administração da Copel Telecomunicações S.A.;
 - de Diretoria da Copel Distribuição S.A.;
 - do Conselho de Administração da Copel Distribuição S.A.;
 - de Diretoria da Copel Geração e Transmissão S.A.;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

- do Conselho de Administração da Copel Geração e Transmissão S.A.;
- de Diretoria da Copel Comercialização S.A.;
- do Conselho de Administração da Copel Comercialização S.A.;
- do Comitê de Auditoria Estatutário;
- do Conselho de Administração da Copel Holding; e
- do Conselho Fiscal da Copel Holding.

Mais precisamente, em 15.07.2020, na 204ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Companhia Paranaense de Energia, deliberou-se por unanimidade, pela aprovação: " ***a)*** *do desinvestimento de 100% da participação da Companhia na sua Subsidiaria Integral, Copel Telecomunicações S.A., com o estabelecimento de preço mínimo para o leilão a ser realizado na B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão no valor expresso no Relatório Conclusivo que fica sob a guarda da SEC;* ***b)*** *do início da etapa externa da licitação, o que engloba, entre outros,* ***b.i)*** *a abertura de um "Virtual Data-Room" - VDR com informações da Copel Telecomunicações S.A., para possibilitar o início das diligencias pelos potenciais compradores, que somente terão acesso ao VDR mediante a assinatura de Termo de Confidencialidade e do pagamento de Taxa para Acesso;* ***b.ii)*** *o envio do processo completo para análise pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR; e* ***b.iii)*** *o agendamento para realização de uma audiência pública virtual, a ser operacionalizada em conjunto com a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, com estimativa para ser operacionalizada no mês de agosto de 2020.*"

Neste ponto, destacou que o Estatuto Social da Copel estabelece, em seu art. 17, que a competência para decisões de desinvestimento em ativos da Companhia pertence ao Conselho de Administração da Copel. Portanto, o Conselho de Administração da Copel (CAD), por seus membros representantes dos acionistas, incluindo o Estado do Paraná, acionista majoritário, e representante dos empregados, em consonância com o previsto na legislação e na regulamentação aplicável, juntamente com conselheiros profissionais independentes, aprovou o desinvestimento da Copel Telecomunicações S.A. por absoluta unanimidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

A empresa também ressaltou que o Governo do Estado do Paraná manifestou ciência do início do processo de desinvestimento da Copel Telecomunicações por meio dos documentos anexados ao Relatório Conclusivo, em especial o Anexo 02.02.2 – Despacho CCEE nº 018/2019 e o Anexo 02.03.3 – Ofício CEE/CC 3.965/19 – Não inclusão no PAR, bem como, em estágio mais avançado do processo, manifestou-se de forma favorável ao desinvestimento, conforme Anexo 02.02.4- Parecer da CCEE, Informação CCEE nº 065/2020 e Despacho nº 012/2020 do Presidente do Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE.

Na sequência, em 19.05.2020 foi publicado o aviso da Consulta Pública DDN nº 01/2020 no Diário Oficial do Estado do Paraná, sendo que, na mesma data, foram disponibilizadas cópias do Edital do Desinvestimento da Copel Telecomunicações S.A. e respectivos anexos no website da Companhia.

A Consulta Pública DDN nº 01/2020 foi finalizada em 29.06.2020, sendo que a Copel recebeu 335 (trezentas e trinta e cinco) contribuições, inclusive com a participação de membros da sociedade civil, analisando detalhadamente cada uma das colaborações encaminhadas.

Em 07.08.2020 foi publicado o aviso da Audiência Pública DDN nº 01/2020, que foi realizada na data de 18.08.2020, ocasião em que a Copel pode receber manifestações diversas sobre o processo do desinvestimento da Copel Telecomunicações S.A. e foi acompanhado por esta Corte de Contas.

Assim, o final do processo culminou na publicação do Edital do Leilão de Desinvestimento da Copel Telecom em 21.09.2020, cujo preço mínimo de arrematação foi embasado no Laudo de *Valuation*, elaborado pela consultoria Ceres Inteligência Financeira Ltda., que foi objeto de avaliação e revisão pelos profissionais da própria Companhia e pela assessoria financeira internacional contratada, a empresa Rothschild & Co, com utilização de índices de mercado e data-base de setembro de 2019.

A propósito do valor, a Copel ressaltou que, seguindo recomendação da Comissão de Licitação no sentido de que fosse adotado valor superior, a Alta Administração adotou um preço mínimo de arrematação de R$ 1,725 bilhões, correspondente a um valor 10% (dez por cento) acima daquele recomendado pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

própria consultoria independente (Ceres Inteligência Financeira Ltda.), dentro dos padrões e limites fixados pela legislação para essas operações com reflexo em Bolsa de Valores, em especial pela Instrução CVM nº 3613, de 05.03.2002,[11] o que também correspondeu a 22% (vinte e dois por cento) acima ao valor recomendado pela assessoria financeira (Rothschild & Co).

O Leilão de Alienação, então, foi realizado no dia 09.11.2020, sendo que a Companhia foi arrematada pelo valor de R$ 2,395 bilhões pela proponente Bordeaux Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia ("Fundo Bordeaux"), e, portanto, por valor muito superior ao lance mínimo (ágio de 70,9%), que após o encerramento das etapas do certame – habilitação, recurso, homologação e adjudicação do Leilão – foi declarada vencedora e a Copel a convocou para assinar do Contrato de Compra e Venda de Ações ("CCVA").

Finalmente, o Fechamento da Operação ocorreu em 03.08.2021, resultante do cumprimento das seguintes etapas - (i) aprovação do CADE; (ii) aprovação da ANATEL; e (iii) homologação dos Contratos de Cessão Recíproca perante a Anatel -, que foi seguida da transferência definitiva das ações da Copel na Copel Telecom para a iniciativa privada ("Fundo Bordeaux"), com o efetivo pagamento do preço de aquisição, o concluiu com sucesso o processo de desestatização da Copel Telecom.

3. MÉRITO

3.1. ACHADO N° 09 – MENSURAÇÃO INSUFICIENTE DAS SINERGIAS E OPORTUNIDADES DE VALORAÇÃO DO ATIVO DE TELECOMUNICAÇÃO, OCASIONANDO A NÃO CAPTURA DOS POTENCIAIS DA EMPRESA E IMPACTANDO NEGATIVAMENTE NA FIXAÇÃO DO PREÇO DE VENDA;

[11] A Instrução CVM nº 361, de 05.03.2002, a qual dispõe, entre outros pontos, sobre o procedimento aplicável às ofertas públicas de aquisição de ações de companhia aberta, estabelece que, na hipótese de a avaliação em uma faixa de valores mínimo e máximo, tal intervalo não poderá ultrapassar 10% (dez por cento).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

Iniciando pelo Achado nº 9, a Inspetoria sustenta, em síntese, que houve falha na identificação de riscos e oportunidades, notadamente para o máximo aproveitamento de sinergias e ações de agregação de valor aos ativos de telecomunicações da Copel Telecom, notadamente quanto aos seguintes aspectos:

> *33. Dentre as sinergias e ações potencializadoras de agregação de valor que deveriam ter sido abundantemente exploradas na "Due Diligence" e espelhadas no "Valuation", pode-se destacar as seguintes:*
>
> *a. A capilaridade da rede de fibra óptica e a reduzida utilização da infraestrutura atual (com aproveitamento de apenas 20%[12]), cuja capacidade ociosa foi objeto de questionamento via Ofício n° 303/2019-4ªICE (item IV, d[13]);*
>
> *b. Otimização de custos e investimentos, principalmente no tocante ao CAPEX e OPEX, os quais sabidamente (porque comunicados por meio dos 03 relatórios de auditoria emitidos por esta 4ª ICE, porque objeto de denúncias tratadas pela Auditoria Interna da Holding e porque foram necessárias baixas patrimoniais de mais de R$ 200 milhões em 2019) estavam superfaturados em parte do ano de 2019*

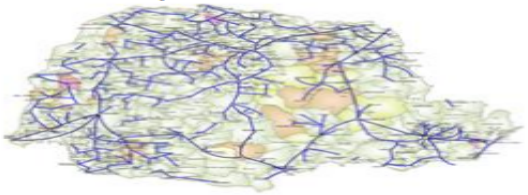
[12] https://ri.copel.com/ptb/12054/ELP3T19.pdf - Resultados 3T19 COPEL TELECOM

8.4 Telecomunicações

A Copel Telecomunicações possui um backbone/backhaul óptico composto por uma rede de transmissão de altíssima capacidade e uma rede de acesso óptico de atendimento aos clientes. A rede de acesso pode ser multiponto (GPON) ou ponto a ponto, conectando assim os clientes à rede de transmissão de dados da Copel Telecom e provendo os serviços contratados, totalizando 982 mil home passed (domicílios com possibilidade de cobertura).

Em setembro de 2019, a prestadora acumulava 174.345 cliente finais com uma rede de cabos de backbone/backhaul de 34,8 mil km, transportando dados em ultravelocidade e gerenciando um anel óptico que atende aos 399 municípios do Paraná com um portfólio de produtos de transporte de dados, voz e datacenter.

Rede de Fibra Óptica - Copel Telecomunicações
Mapa do Estado do Paraná



[13] Considerando a informação disponibilizada pelos gestores da Copel Telecom de que a empresa aproveitava apenas 20% da infraestrutura atual, questiona-se se foi avaliada ou requerida a avaliação da capacidade no aumento da geração de receita e investimentos necessários para que essa parte ociosa fosse utilizada em sua plenitude? Se positiva, apresentar documentos? Se negativa, quais os motivos para que não fosse feita tal avaliação, já que atualmente a empresa fatura anualmente mais de R$ 500 milhões e em caso de alienação todas as opções deveriam ter sido adequadamente levadas em consideração.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

(e particularmente nos anos de 2018 e anteriores), trazendo para o Valuation custos e premissas dentro de uma realidade mercadológica (Ofício n° 303/2019-4ªICE - item IV, g[14]*);*

c. Otimização da valoração do Ativo de telecomunicação tendo em vista a importância de se levar em consideração a infraestrutura de Ativos da Copel Telecom ***para a introdução da nova tecnologia 5G***[15] *e seus impactos na alienação e no Valuation proposto (vide tópico V do Ofício n° 57/2020-4ªICE*[16]*).*

Nas defesas apresentadas, a Copel e seus Diretores sustentaram que as razões que levaram à alternativa de alienação/desinvestimento foram exaustivamente avaliadas e confirmadas no Planejamento Estratégico 2020-2024 e estudos técnicos, que concluíram pela diretriz de desinvestimento de negócios "*non core business*".

A este respeito, relataram que foi realizado estudo que indicou que o mínimo de investimentos necessários para viabilizar a expansão e continuidade lucrativa e estratégica da Copel Telecom para os 399 municípios do Paraná, seria de aproximadamente R$ 4 bilhões de reais. Considerando ainda que a maior parte dos *players* desse segmento ofertavam serviços associados, como telefonia móvel, TV por assinatura, etc., o que permitia a oferta de preços e serviços extremamente competitivos e incompatíveis com a estrutura existente da Copel Telecom, entendeu-se que seria antieconômico não seguir com o desinvestimento.

Portanto, a iniciativa de desinvestimento nos ativos de telecomunicações, não se tratou de decisão abstrata, fundada em prejulgamento,

[14] Ainda, sobre o *Valuation* pelo método do Fluxo de Caixa Descontado, foram traçados cenários considerando eventuais sinergias a serem absorvidas por potenciais compradores? Vislumbra-se possibilidade de absorção pela Copel Telecom de parte destas sinergias?

[15] Fonte - Anexo 175, Processo n° 086.014-5/19: "que os ativos da Copel Telecomunicações S.A., na data de emissão do presente relatório, são atrativos para as empresas que possuem em seu planejamento a implantação de redes de fibras ópticas para a exploração da tecnologia internacionalmente chamada de 5G."

[16] Que sejam apresentados, detalhada e analiticamente, pela Copel os impactos da nova tecnologia 5G levados em consideração nos cálculos realizados pela empresa contratada para elaborar o *Valuation* nos cenários "*To be*" Serviços, "*As is*" e de Infraestrutura, já que a infra da Copel Telecom é considerada atrativa para os players interessados em adquirir a empesa; (Fonte: Anexo 175, Processo n° 086.014-5/19: que os ativos da Copel Telecomunicações S.A., na data de emissão do presente relatório, são atrativos para as empresas que possuem em seu planejamento a implantação de redes de fibras ópticas para a exploração da tecnologia internacionalmente chamada de 5G, mas, a princípio, apenas se tal aquisição for realizada antes ou imediatamente após os leilões da Aneel para a exploração desta tecnologia, pois após este timing, as empresas irão implantar redes próprias de fibras ópticas, e a Copel poderá perder a janela de oportunidade existente no momento de emissão do presente relatório técnico).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

sem o aval do acionista controlador, mas sim de priorização estratégica da Alta Administração da Copel, baseada em processo de decisão complexo, justificado e fundamentado tecnicamente.

Defenderam, ainda, que não houve atuação negligente ou omissão por parte da Administração no aproveitamento de sinergias para a agregação de valor, mas sim racionalização de recursos com a produção de estudos que contribuíssem com informações úteis e relevantes para subsidiar a tomada de decisão.

A respeito da otimização da valoração dos ativos para a introdução da nova tecnologia 5G, alegaram que sua exploração seria de interesse primordial das empresas que fornecem os serviços de telefonia móvel, mercado em que a Copel Telecom não estava inserida (e sem perspectiva de atuação), sendo que existia uma janela de oportunidade para o desinvestimento dos ativos de telecomunicações de forma atrativa, antes da realização dos leilões da tecnologia 5G (em 2021), pois, após tais leilões, as vencedoras necessitariam, por obrigação legal e regulamentar, implantar as suas próprias redes de fibras ópticas, que, consequentemente, reduziriam o interesse e o valor de mercado destes ativos.

Finalmente, quanto ao preço mínimo de arrematação, defenderam que, em sintonia com as avaliações finais dos laudos produzidos com o apoio de assessorias financeira (Rothschild&Co.) e jurídica (Cescon, Barrieu&Flesh Advogados Associados), a Alta Administração da Copel agiu com prudência e eficiência para a maximização dos valores a serem obtidos para a Companhia, tendo adotado um preço mínimo de arrematação correspondente a um valor 10% (dez por cento) acima daquele recomendado pelo Laudo de *Valuation* (Ceres Inteligência Financeira Ltda.),[17] e de 22% (vinte e dois por cento) acima ao valor recomendado no *Vendor Due Diligence* da assessoria financeira (Rothschild&Co),[18] sendo que o preço final de venda de R$ 2,395 bilhões evidenciaria a suficiência das premissas para a captura das sinergias de valorização dos ativos e o sucesso do valor adotado como ponto de partida para o leilão.

[17] R$ 1.568.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e sessenta e oito milhões de reais) para o *Enterprise Value*, o que acarreta em um *EquityValue* de R$ 1.244 milhões.
[18] R$ 1.411.000.000,00 (um bilhão, quatrocentos e onze milhões de reais) para o *Enterprise Value*, o que acarreta em um *EquityValue* de R$ 1.087 milhões.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

As justificativas merecem ser acolhidas.

Ainda que os judiciosos apontamentos da 4ª Inspetoria encaminhem para um cenário de definição de riscos e oportunidades com melhor detalhamento, observa-se que, igualmente, não restou demonstrado que a Alta Administração tenha agido de modo negligente ou omissa na consideração dos riscos e sinergias de agregação de valor indicados.

A este respeito, verifica-se que, após a divulgação do Relatório de Riscos n° 057/2020- DRC, a DDN - Diretoria de Desenvolvimento de Negócios trouxe como plano mitigador as seguintes ações: i. Contratação de consultoria independente para a realização de laudo de "*Valuation*"; ii. Solicitação da análise do laudo de "*Valuation*" pela assessoria financeira contratada; e iii. Revisão do laudo de "*Valuation*" pelas áreas envolvidas da Copel.

Portanto, ainda que não tenham sido produzidos estudos analíticos e detalhados quanto a cada uma das potenciais sinergias apontadas, o fato é que efetivamente foi produzido um plano de ação de mitigação de riscos por parte das Diretorias responsáveis por essa matéria no processo de desinvestimento, valendo ainda observar que os riscos e suas probabilidades podem variar muito conforme os diversos vieses de análise.

Ademais, a respeito do aproveitamento da capilaridade da rede de fibra ótica, a Copel justificou que um maior percentual de utilização da capacidade de infraestrutura estava sendo considerado no "*Valuation*", elaborado pela consultoria Ceres, entretanto, com um CAPEX[19] menor que os praticados nos últimos anos, considerando os investimentos realizados com os serviços de ativação de novos clientes.

Capex	• A estrutura de *Capex* projetada foi dividida em três blocos: *Capex* de Instalação, Desativação e Manutenção. • *Capex* de Instalação tem como custo associado **R$ 725/ativação**, segregado entre o valor do serviço prestado na ativação do cliente e o valor referente a ONT utilizada. • O valor de Serviço Unitário adotado foi de **R$ 256/cliente** e incide sobre a base bruta de clientes ativados no ano. O valor da ONT praticado foi de **R$ 469/uni** e tem como base as Ativações Líquidas. Por Ativações Líquidas, entende-se Ativação Bruta reduzida do *Churn* verificado, já contemplada a Taxa de Recuperabilidade das ONTs, de **72%**. • *Capex* de desativação é **R$ 31,53/desativação** e incide sobre o *Churn* multiplicada pela Taxa de Recuperabilidade. • *Capex* de Manutenção apurado por meio do histórico de investimento é de **14,06% da ROL**, desconsiderando os valores referentes às ONTS e a Expansão da rede de Fibra Ótica. Considera o investimento médio de 2016/2018, corrigidos por IGPM em relação à ROL de 2018.

Fonte: Relatório de "*Valuation*" de fevereiro de 2020 (base contábil 30/09/2019).

[19] Em resumo o CAPEX (Capital Expenditure) seria o montante de recursos financeiros separados para a compra de bens de capital. Desse modo, esses recursos alocados poderão ajudar a empresa em suas operações e expansão. (fonte: https://guiadoinvestidor.com.br/o-que-e-CapEx-entenda-mais/)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

Outrossim, a Copel demonstrou que notificou a consultoria Ceres dos apontamentos trazidos pela Inspetoria de Controle, que as considerou, ainda que de forma independente, em suas projeções e estimativas do "*Valuation*", de modo que não é possível concluir que tenha havido um desvirtuamento do valor de mercado da Companhia em razão destes itens.

Acrescente-se que a valorização dos ativos representados pela capilaridade de fibra ótica, em face de um maior potencial de aproveitamento de mercado, juntamente com os investimentos suplementares necessários para essa estratégia, inclusive, com a utilização da tecnologia 5G, insere-se numa perspectiva incerta e de alta dinamicidade das alternativas de consumo, que impedem uma conclusão única e definitiva quanto ao verdadeiro valor que deveria ter sido agregado.

Em última análise, embora não se possa excluir a hipótese de que outras alternativas poderiam ter sido utilizadas para avaliação das referidas sinergias e ações potencializadoras, as sucessivas defesas apresentadas demonstraram terem sido devidamente justificadas as medidas adotadas, com base em estudo de entidades tecnicamente capacitadas, não havendo como se imputar, com base na instrução do processo, uma omissão específica ou algum erro de avaliação que possa configurar, de forma concreta e objetiva, a irregularidade da conduta dos gestores, com efetivo impacto negativo na fixação do preço de venda.

Finalmente, é importante ainda considerar que o modelo de venda "porteira fechada" adotado pelo Leilão da Telecom, pressupõe a maior responsabilidade do interessado/comprador nessa avaliação, haja vista que estaria adquirindo os ativos e passivos da empresa "como ela está" (denominado no processo licitatório pelo termo em inglês "*as is*") com todos os seus riscos e oportunidades.

Diante do exposto, considerando que não restou comprovado que os itens do presente achado tenham desvirtuado a valoração da Copel Telecomunicações, bem como que não foi evidenciada a prática de ação negligente ou omissa por parte dos Diretores indicados como responsáveis, entende-se pela **improcedência** do presente achado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

3.2. ACHADO N° 11 – MENSURAÇÃO DEFICIENTE DOS PASSIVOS CONTINGENTES QUE PERMANECERÃO NA COPEL APÓS A ALIENAÇÃO;

Quanto à mensuração dos passivos contingentes, a Inspetoria aduziu, tendo por base o Relatório de Riscos nº 508/2019-DRC, que os riscos classificados como prováveis e possíveis de realização deveriam ser considerados "prováveis desembolsos", tendo em vista a ausência de explanação dos motivos das divergências nas apurações realizadas pelas assessorias contratadas pela Copel.

Em suma, o achado aponta que, apesar de a empresa Mazars haver estimado contingências de R$ 146,3 milhões (sendo R$ 97,173 milhões de prováveis ou possíveis desembolsos futuros) e a Rothschild & Co ter apresentado um apontamento de contingências com valores diferentes (Fonte: Projeto Flash, março de 2020, Anexo 02.06.12.5), chegando a um total de R$ 268,8 milhões (mais de R$ 208 milhões em contingências prováveis e possíveis), o Relatório de *Valuation* da empresa Ceres concluiu, em julho de 2020, que esse valor deveria corresponder a apenas R$ 42,768 milhões, de modo que "o desencontro de informações prejudica o participante a estabelecer com firmeza sua oferta", e que eles "poderão pleitear a redução do preço de venda estabelecido."

Após análise das defesas, a Inspetoria sustentou que, considerando a possibilidade de se materializarem novos passivos no futuro, tendo em vista a "garantia esposada pelos condutores do procedimento de alienação de que a contratação 'porteira fechada' seria incontestável e que os compradores não poderão requerer judicialmente o surgimento de vício oculto, com o possível desfazimento do negócio ou o abatimento do preço pago (garantidos no Código Civil, arts. 441, 442 e 443)", sugeriu seja instaurado o monitoramento da situação para os próximos anos e, caso se materialize o dano, que os condutores do processo de venda, bem como os diretores presidentes da Copel e Copel Telecom à época do leilão sejam devidamente responsabilizados e sancionados.

Em suas defesas, a Copel e seus Diretores declararam que a mensuração do valor do objeto licitado foi obtida por meio de assessorias jurídicas e financeiras especializadas, conforme verificado pela própria Inspetoria, sendo que o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

processo contou com efetiva avaliação de riscos, conforme se verifica nos Relatórios de Riscos nº 508/2019 e 57/2020, da DRC - Diretoria de Governança, Risco e *Compliance*.

Alegaram, ainda, que os pontos levantados pela DRC - Diretoria de Governança, Risco e *Compliance* foram tratados conforme sua relevância e considerando a materialidade do risco apontado, o plano de ação de mitigação e o acompanhamento de sua execução, de modo que, ao contrário do alegado, consubstanciou-se em procedimento diligente, considerando a magnitude e complexidade da matéria, e marcado pelo *judgement rule*[20] para sua consecução.

Assim, alegaram que a Inspetoria não teria apresentado de forma concreta o que estaria incorreto ou careceria de melhor fundamentação quanto à estimativa de contingências, sendo ainda que a mera alegação de mensuração insuficiente dos passivos contingente não daria respaldado à conclusão de insuficiência de premissas para a fixação do valor do preço mínimo do objeto licitado.

Aduziram que a divergência[21] entre os valores apurados pela Copel e as consultorias se referem a julgamento subjetivo sobre evento ainda incerto, esclarecendo que, com base nas informações disponibilizadas pela Copel para as consultorias, estas efetuaram um juízo sobre a probabilidade de ocorrência ou não dos passivos contingentes (prováveis e possíveis), alterando sua classificação.

Ademais, esse procedimento permitiu disponibilizar informações complementares no *data room* para os concorrentes, o que lhes permitiu avaliar e contrapor suas próprias análises, sendo que a divergência de informações em casos como este seria inexorável e não gerou prejuízos ao procedimento, já que o próprio processo de tratamento e julgamento das informações e a disponibilização de relatório teria sido medida adequada para mitigar o Risco n° 24 (Riscos relacionados

[20] J*udgment rule*, princípio surgido no direito norte-americano, é um padrão norteador da imputação de responsabilidade do administrador perante os atos praticados na administração de uma companhia, garantindo que, respeitados alguns requisitos relacionados aos deveres de conduta, ele não poderá ser responsabilizado pelo julgador caso as decisões sejam prejudiciais à companhia ou aos sócios.
[21] E que estranho seria se as consultorias emitissem opinião idêntica à do corpo técnico da Copel, pois se trata de julgamentos baseados em experiência pregressa e que, nessa condição, não comportam raciocínio integralmente binário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

às definições das obrigações decorrentes dos passivos que permanecerão na Copel após o desinvestimento[22]).

Outrossim, sustentaram que inexiste qualquer vício oculto que poderia ensejar o desfazimento do negócio, sendo que as cláusulas 13.1 e 13.2 do contrato retirariam a responsabilidade do vendedor por omissões relacionadas à Companhia, inclusive superveniências passivas e/ou contingências de qualquer natureza, provisionadas ou não nas demonstrações financeiras.

A única exceção à regra da "porteira fechada" são questões que sejam objeto da legislação de anticorrupção, em que a Copel assume a obrigação de indenizar o comprador por questões da Copel Telecom anteriores ao fechamento sobre esse assunto específico. Assim, qualquer valor que vier a ser recuperado pela Copel Telecom relacionado a questões que sejam objeto da legislação anticorrupção deverá ser transferido à Copel, sendo tal valor, para fins do contrato de compra e venda, considerado como uma superveniência ativa indenizável pelo comprador à Copel.

As justificativas merecem ser acolhidas.

Da análise do processo de desinvestimento observa-se que a relação de passivos contingentes foi disponibilizada para os interessados em sua integralidade, sendo que os mesmos atuaram com autonomia para efetuar suas ofertas, considerando ainda premissas distintas das do "*Valuation*" realizado pela Copel, a estrutura da operação previa a permanência dos passivos contingentes como obrigação da empresa alienada e o processo foi devidamente concluído, sem qualquer divergência acerca do achado, conforme termo de fechamento da operação em 03.08.2021.

Outrossim, o modelo de contratação "porteira fechada" mitiga o Risco n° 24 (Riscos relacionados às definições das obrigações decorrentes dos

[22] Peça processual n° 97.

Risco 24 – Riscos relacionados às definições das obrigações decorrentes dos passivos que permanecerão na Copel após a alienação
Falha no cálculo das obrigações passivas da Copel Telecom que permanecerão na Copel após a alienação – por exemplo: estimativas de provisões decorrentes de processos administrativos e judiciais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

passivos que permanecerão na Copel após o desinvestimento), haja vista que atribuiu aos compradores interessados o dever de realizar as devidas diligências para o conhecimento dos ativos e passivos existentes ou potenciais, naquela situação ("*as is*"), conforme já indicado no tópico anterior desta decisão, sendo que os dados adequados foram devidamente fornecidos com os *data room*, juntamente com a documentação para o leilão.

Diante do exposto, entendo pela **improcedência** do achado e consequente afastamento das responsabilizações e encaminhamentos propostos.

3.3. ACHADO N° 14 – CONSIDERAÇÃO DEFICIENTE DAS CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS DE EVENTUAL RECUSA DOS DEBENTURISTAS RELATIVOS AO PASSIVO NÃO CIRCULANTE – CONTA CONTÁBIL DEBÊNTURES (POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO ANTECIPADA);

A Inspetoria argumenta, em suma, que não foram verificadas prospecções a respeito do desfecho das negociações das debêntures, levando-se em consideração as análises feitas pela DRC no Relatório de Riscos nº 508/2019, o aceite ou não da renúncia de vencimento antecipado pelos debenturistas e o pagamento das *waiver fees*[23] na fase pré ou pós leilão ou no fechamento da operação.

Em suas manifestações, a Copel esclareceu que em razão de a companhia estar sujeita às regras das companhias de capital aberto e da bolsa de valores, que veda a antecipação de informações que possam alterar a percepção de valor de forma privilegiada, a abordagem da negociação com os debenturistas ocorreu à medida em que as informações eram disponibilizadas ao mercado em geral,[24] o que deixou de ser considerado pela Inspetoria.

Ademais, salientaram que a obtenção de *waiver fee* seria um processo de negociação que possui característica dialética, no qual os

[23] *Waiver Fee* é um termo em inglês que, no caso, significa a renúncia ao direito de declarar o vencimento antecipado das obrigações assumidas no âmbito das respectivas Debêntures.
[24] Especialmente após as decisões das 194ª Reunião Extraordinária, 204ª Reunião Ordinária, e 206ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Companhia Paranaense de Energia ocorridas em 14.05.2020, 15.07.2020 e 16/09/2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

debenturistas, de fato, desejam obter vantagem. Dessa forma, o apontamento da 4ª ICE de que a estratégia da Companhia de abordagem teria sido insatisfatória, desconsidera a efetiva necessidade de composição com esses mesmos credores, além do fato de a Copel estar impedida de divulgar informações sobre processo ainda em instrução dentro da Companhia.

Nesse caminho, defendem o sucesso da estratégia delineada para a tempestiva obtenção das autorizações dos debenturistas, sendo que o cronograma de realização de Assembleias Gerais evidenciaria o fato de que se obteve o consentimento dos credores da 3ª Emissão de Debêntures da Copel Distribuição, realizando-se, na sequência, novas Assembleias Gerais de Debenturistas (AGD) para essa mesma finalidade, conforme cronograma abaixo:

CÓDIGO	COPEL GeT	DATA/HORA	Saldo (30/09/2020)	Quórum Deliberação	Quórum obtido	Resultado
CPGT13	3ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES	**26/10/2020** às 10:00 horas	R$ 1.013.506,0*	80%	88,8%	**88,8%**
CPGT14	4ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES	**27/10/2020** às 10:00 horas	R$ 1.004.650,0	88%	93,2%	**93,2%**
CPGT15	5ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES	**28/10/2020** às 10:00 horas	R$ 307.638,0	66,67%	92,2%	**92,2%**
CÓDIGO	COPEL DIS	DATA/HORA	Saldo (30/09/2020)	Quórum Deliberação	Quórum obtido	Resultado
CPLD13	3ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES	**03/09/2020** às 10:00 horas	R$ XXXXXXX	XX%	XX,X%	**XX,X%**
CPLD14	4ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES	**24/11/2020** às 10:00 horas	R$ 1.000.361,0	88%	92,0%	**92,0%**

A propósito, destacou que foram atingidos os quóruns mínimos e obtidas as aprovações necessárias nas respectivas AGDs, restando aprovado:

i. o consentimento prévio para a realização da operação de alienação do controle acionário da Copel Telecomunicações S.A. (“Copel Telecom”) pela Garantidora;

ii. a renúncia ao direito de declarar o vencimento antecipado das obrigações assumidas no âmbito das respectivas Escrituras de Emissão, em decorrência da implementação da alienação do controle acionário da Copel Telecom pela Garantidora ou ainda,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

em razão de eventual inadimplemento ou vencimento antecipado de outras dívidas da Copel Telecom.

Desta forma, ficou definido e acordado o pagamento, a título de prêmio do percentual de 0,15% (quinze centésimos por cento) sobre o saldo devedor (aplicado sobre o saldo devedor na data do fechamento da alienação) das Debêntures, o qual seria pago aos debenturistas em 3 (três) dias úteis da data de fechamento da alienação do controle acionário daquela subsidiária.

Finalmente, a Copel ressaltou que conforme o Termo de Fechamento, todos os atos relativos ao vencimento antecipado das debêntures para a implementação da operação já foram integralmente realizados, de forma que a Copel confirmou o acerto de sua estratégia traçada com relação a esse aspecto específico do desinvestimento.

Em acréscimo, o Sr. Wendell Alexandre Paes de Andrade de Oliveira, Diretor Presidente da Copel Telecom, e o Sr. Daniel Pimentel Slaviero, Diretor Presidente da Copel, esclarecem que a possibilidade de execução antecipada era mínima ou praticamente inexistente: primeiro porque os debenturistas quando da assinatura do contrato possuíam ciência de obtenção dos *waivers* como condição para o fechamento da operação, nas Cláusulas do Contrato de Compra e Venda de Ações – CCVA (Cláusulas 8.4 e 8.5); e segundo porque não se configurariam as irregularidades apontadas, a fim de ocasionar impacto ao erário.

Nesse sentido, relataram que as negociações já teriam sido realizadas pela Diretoria de Finanças e de Relações com Investidores – DFI, com aprovação pelo Conselho de Administração da Copel, negociações essas que contaram com o apoio de assessorias jurídicas e financeiras especializadas neste tipo de operação, sendo revisadas para que haja a menor probabilidade de riscos possíveis.

Ressaltaram que, para a mitigação de eventuais riscos oriundos das negociações com as debêntures, foi inserida previsão contratual de obtenção dos *waivers* como condição para o fechamento da operação nas Cláusulas do Contrato de Compra e Venda de Ações – CCVA (Cláusulas 8.4 e 8.5), de modo que, em caso

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

de insucesso, implicando em vencimento antecipado das dívidas, o comprador ressarciria todos os custos à Copel.

Finalmente, informaram que com o fechamento da operação (agosto/2021), a Copel obteve o consentimento de seus debenturistas do grupo Copel, com as debêntures da Copel Telecom sendo quitadas.

De fato, depreende-se que a Copel logrou demonstrar ter obtido êxito na estratégia de negociação das debêntures, visto que foram obtidas todas as autorizações necessárias à conclusão do negócio, sem a necessidade de vencimento antecipado (*cross default*), e com o pagamento (*waiver fee*) com custo inferior ao estimado, correspondente ao acordo de pagamento de prêmio percentual aos debenturistas de 0,15% (quinze centésimos por cento) sobre o saldo devedor (aplicado sobre o saldo devedor na data do fechamento da alienação).

Não se vislumbra, dessa forma, dentro desse achado, ter ficado caracterizada qualquer hipótese de prejuízo ao erário, seja por um menor valor que teria sido atribuído à empresa, diante do tratamento negligente das negociações com os credores debenturistas, seja por alguma exposição da empresa ao futuro comprador, diante de algum crédito não negociado na forma adequada.

Diante do exposto, e corroborando a análise da 4ª Inspetoria, proponho o julgamento pela **improcedência** do Achado nº 14, diante da demonstração de que foram adotadas as devidas medidas para prevenir e evitar o risco de *cross default* relativo às debêntures emitidas pela Copel Distribuição e Copel GeT.

3.4. ACHADO N° 15 – NÃO REALIZAÇÃO DE "DUE DILIGENCE" CONTÁBIL, PATRIMONIAL E FINANCEIRA ESPECÍFICA QUE PROPORCIONOU A UTILIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS NÃO FIDEDIGNOS PARA AS PREMISSAS QUE EMBASARAM O VALUATION;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

No presente achado, a Inspetoria sustentou que não foi realizada uma "*due diligence*" contábil específica, sendo que o fato de as demonstrações financeiras da Copel Telecomunicações terem sido auditadas por empresa independente não seria garantia da fidedignidade, nem validaria o apoio da consultoria que realizou o *Valuation*, já que os dados dos exercícios anteriores estavam contaminados por renúncias de receitas, ativos superavaliados, depreciações inidôneas e custos superfaturados.

Após análise dos contraditórios, manteve a imputação aduzindo que a diligência contábil não teria tido bases fidedignas, uma vez que deveria ter sido ampla, relativamente a todo os Ativos e Passivos da companhia, especialmente no tocante aos valores do Ativo Imobilizado, tendo em vista as irregularidades patrimoniais elencadas por esta 4ª ICE e levando-se em consideração o Relatório de "Estudo de Segregação de Ativos Telecom", de maio de 2019 (com excerto citado também nos riscos n° 20 e 21[25] – Relatórios n° 508/2019 e 057/2020-DRC), no qual os técnicos da Companhia teriam admitido a existência de diferenças entre a base física e contábil de alguns ativos.

Em suas manifestações, os Diretores da Copel e Telecom sustentaram que o achado não merece prosperar, pois já estariam no processo os

[25] Peça processual n° 647.

Risco 20 – Falhas relacionadas a inconsistências na quantidade de bens e/ou materiais listados para desinvestimento

#	Probabilidade	Categoria
20	REMOTA ATÉ 5 %	Administrativa

Risco 21 – Falhas relacionadas a inconsistências na qualidade/ especificações técnicas de bens e/ou materiais listados para desinvestimento

#	Probabilidade	Categoria
21	REMOTA ATÉ 5 %	Administrativa

Descrição do Risco 20 – Existência de inconsistências relacionadas à quantidade e extensão dos bens e materiais listados para desinvestimento, com necessidade de realização de reparos, complementações que gerem custos não previstos, bem como impossibilidade de uso dos bens e/ou materiais. Inclusive, de acordo com a conclusão do Relatório de 'Estudo de Segregação de Ativos Telecom' de maio de 2019: "*O grupo também recomenda que seja feito um levantamento detalhado da base dos ativos atualmente utilizados com a base contábil, uma vez que durante a elaboração do presente relatório foram encontradas algumas divergências entre a base física e contábil de alguns ativos*".

Plano de ação/mitigação do Risco 20 – A CTE considera que foi elaborada "*Due Diligence*" Técnica e fechamento Físico X Contábil. Segundo informações obtidas junto a DDN em abril/2020, a negociação está estruturada no formato de "porteira fechada", sendo que o potencial comprador irá adquirir o ativo na forma que ele se encontra, sem a possibilidade de qualquer reivindicação futura, conforme previsto na minuta do Edital do Leilão e na minuta do CCVA.

Responsável pelo plano do Risco 20 – CTE - Alexandre Augusto Ângelo de Souza.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

documentos referentes aos estudos de *Valuation*, *Due Diligence* e análise de todas as áreas envolvidas com o potencial desinvestimento da Copel Telecomunicações.

Primeiramente, relativamente às divergências contábeis nas demonstrações financeiras até 2018, aduziram que esse tópico integra o objeto de outro processo (Tomada de Contas Extraordinária n° 450451/20), em curso nesta Corte, sendo que, após assumiram a gestão em 2019, promoveram a reavaliação de ativos e os devidos ajustes nas Demonstrações Financeiras do período findo em 31.12.2019 (que resultou na redução de valor de cerca de R$ 200 milhões), com a finalidade de reparar os saldos do ativo imobilizado em serviço e da depreciação acumulada.

Em acréscimo, salientaram que a Copel não se furtou de compartilhar as informações emitidas pela 4ª ICE às assessorias contratadas ou a suas áreas técnicas com as consultorias contratadas, procurando preservar o princípio de *accountability* durante o processo, de modo que os trabalhos da empresa Ceres Inteligência Financeira, quando da confecção das duas versões de *Valuation*, teria considerado os resultados de *due diligence* jurídico contábil realizada pela empresa Mazars.

Destacaram, ainda, que, em 16.03.2020, foi realizada reunião com os especialistas das Diretorias da Holding (DDN, DFI, DRI) e também das Subsidiárias Integrais (DIS, GET e CTE) para atualização e quantificação dos riscos que envolviam o processo de desinvestimento, cuja conclusão foi de que todas as medidas possíveis para sanar qualquer vício, bem como mitigar qualquer dano, teriam sido tomadas.

Finalmente, defenderam que, quanto à unidade geradora de caixa, o entendimento da Companhia é de que os equipamentos nas casas dos clientes, os custos de instalação e a conexão (*last mile*) não representam uma unidade geradora de caixa individual distinta, por ativação, e por esta razão não foram testados individualmente. Esses ativos comporiam o conjunto de bens necessários para a prestação de serviço, juntamente com a infraestrutura necessária para atender a todos os clientes e suas respectivas ativações e, portanto, representariam em seu conjunto uma única unidade geradora de caixa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

As justificativas merecem ser acolhidas.

De fato, observa-se que as falhas de controle relacionadas à contabilização de receitas e imobilizado pelas gestões anteriores (vale dizer, até final de 2018) constaram do portfólio dos principais Riscos Corporativos da Copel, sendo que a Diretoria promoveu a contratação da consultoria Mazars para a realização da *due diligence* e da consultoria Ceres para a elaboração de *valuation* independente, a previsão de implementação de gestão dos controles internos e a compatibilização dos saldos contábeis e critérios para registro dos valores envolvidos, constando das demonstrações financeiras de 2019.

Na sequência, em março de 2020, foi emitido o Relatório de *Vendor Due Diligence* pela consultoria independente, que considerou esses elementos para a definição do potencial desinvestimento, incluindo um relatório de cadastro patrimonial no nível em que a Copel Telecom utilizava para o controle de seus ativos, conforme documento anexado ao Relatório Conclusivo, de modo que os riscos identificados para o processo de potencial desinvestimento da Copel Telecomunicações, assim como as respectivas ações para a mitigação constaram dos relatórios de riscos elaborados pela Diretoria de Riscos e *Compliance* (DRC), consoante anexos do Relatório Conclusivo.

Relevante observar, ainda, que o "Comitê Especial de Apuração", contratado para apurar irregularidades na execução dos contratos *Turn Key - TK*[26], com o apoio de assessores legais e forenses externos, respectivamente, de Stocche Forbes Advogados e Control Risks, concluiu *"não terem sido identificadas evidências de fraude contábil e/ou de erro intencional, bem como não teriam sido encontradas evidências de recebimento ou pagamento de vantagem indevida envolvendo colaboradores."*

Nesse sentido, entendo que, diversamente do proposto pela Inspetoria, os Diretores da Copel e da Telecom que assumiram a partir de janeiro/2019 adotaram as medidas disponíveis ao seu alcance, notadamente para ajustar as diferenças entre a base física e contábil de ativos (que resultou na

[26] Objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 450451/20 desta Corte de Contas, que apura a ocorrência de sobrepreço e superfaturamento dos custos das ativações promovidas pela Copel Telecom durante 2017 a 2019, cuja contabilização indevida gerou passivo que somente foi reconhecido em 2019 pela nova gestão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

redução de valor de cerca de R$ 200 milhões), considerando os obstáculos e as dificuldades reais advindas de gestões anteriores (até dezembro/2018), nos termos do art. 22 da LINDB, o que afasta a proposta de responsabilização desses Diretores, diante da ausência de demonstração da prática de erro grosseiro ou com culpa grave.

Diante do exposto, entende-se pela **improcedência** do achado e consequente afastamento das responsabilizações e encaminhamentos propostos.

3.5. ACHADO N° 16 – "VALUATION" – DAS DESCONFORMIDADES NA APRESENTAÇÃO, ANÁLISE DAS PREMISSAS E AVALIAÇÕES REALIZADAS PELA EMPRESA CONTRATADA, CULMINANDO EM SUBDIMENSIONAMENTO DO PREÇO MÍNIMO DE VENDA DA COPEL TELECOM;

Relativamente ao Achado nº 16, a Inspetoria sustentou, em suma, que a classificação mais adequada para a Copel Telecom seria a de empresa de infraestrutura e B2B ("*Business to Business*"), já que sua principal atividade, como já mencionado, sempre foi – desde a sua concepção – a de prover suporte de telecomunicação para garantir a confiabilidade, integridade e segurança para a geração, distribuição e comercialização de energia elétrica pelo Grupo Copel, por meio de ativos de infraestrutura com uma vasta rede de fibra óptica.

Nesse sentido, aduziu que a alegação de que a Copel Telecomunicações S.A. atenderia ao nicho de mercado de ambos os segmentos B2B e B2C ("*Business to Consumer*"), porém com predominância ao atendimento de clientes pela rede varejo, não poderia ser aceita para justificar sua classificação como B2C:

1. Primeiro, porque após a transferência de propriedade das torres e datacenters para DIS e GeT, passou a possuir como único Ativo de infraestrutura seus cabos "AS" ("*backbone*" e "*backhaul*");

2. Segundo, porque a despeito de 51% das receitas advirem do varejo, somente 20% da capacidade de sua rede de fibra óptica estava sendo aproveitada, e 80% ociosa, o que a caracterizaria como estatal voltada à infraestrutura;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

3. Terceiro, porque o restante do Imobilizado (estrutura para ativação de clientes ou "*last mile*") tinha valores registrados na Contabilidade que ainda se apresentavam muito acima da média do mercado;

4. Quarto e Quinto, que em que pese a Companhia ter atuado no mercado de varejo de fornecimento de internet banda larga com viés empresarial acessório, a iniciativa se demonstrou prejudicial ao negócio, que conduziu à sua alienação.

Em suma, no entendimento da Inspetoria, não seria admissível econômica, financeira e estrategicamente determinar a escolha subjetiva de se lançar um edital – com lastro em um *Valuation* que abandonou o conceito de múltiplos de mercado de infraestrutura (de uma empresa B2B), que avaliava a empresa em cerca de R$ 3,8 bilhões – baseando-se simplesmente num conceito de projeções de varejo (B2C), prospectando-se o futuro com base nas ações realizadas e executadas na última década, as quais culminaram em prejuízos por atos irregulares e retornos negativos dos investimentos feitos, mas principalmente, que apresentou ao mercado um preço de venda no leilão de apenas R$ 1,4 bilhão.

De modo diverso, a Copel e seus Diretores refutaram a prática de qualquer irregularidade, tendo apresentado 4 (quatro) justificativas centrais.

Primeiramente, sustentaram que a Copel Telecomunicações S.A. teria sido concebida como empresa híbrida, para atender clientes dos segmentos *business to business* (B2B) e *business to consumer* (B2C), porém com predominância a este último, conforme evidenciado pelo último parágrafo do "Item 1. Descrição do Negócio" do Formulário 20-F[27] de 1998 da Copel, em que constou que a Copel Telecomunicações S.A. foi concebida desde seu início para atender ao mercado de varejo, aproveitando as sinergias técnicas com os ativos de energia elétrica, e pela sua atual estrutura de negócio.

Nesse sentido, reforçaram que o desenvolvimento de seus negócios remonta ao fim da década de 90, quando decidiu-se iniciar a exploração do mercado B2B, e o desenvolvimento de modelo de negócio para penetração nos nichos de

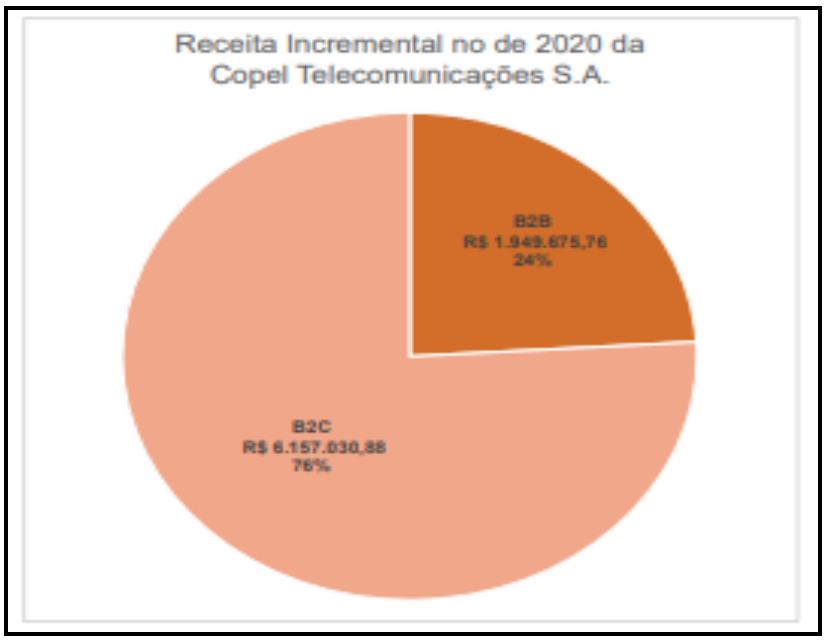
[27] Fonte: https://s3.amazonaws.com/mz-filemanager/16a31b1b-5ecd-4214-a2e0-308a2393e330/491a8c35-aefa-4b74-9dac-6cfc3c2100d7_20f_1998_port.pdf

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

mercado varejo, a partir da tecnologia do GPON; que para o cumprimento dos seus propósitos teria desenvolvido uma estrutura sólida de rede e sistemas para se consolidar como um *player* destacado em seus mercados de atuação, com o desenvolvimento da estrutura física da rede ocorrendo em função do objetivo estratégico da empresa, que era o seu desenvolvimento enquanto prestadora de serviços de telecomunicações e não, propriamente, de infraestrutura.

Em segundo lugar, quanto à seleção do Modelo de Negócio da Copel Telecomunicações para fins de classificação no *Valuation*, justificaram que a decisão se pautou e refletiu a estrutura atual e de desenvolvimento dos seus negócios, haja vista que mais da metade da receita da Companhia de telecomunicação advinha de produtos desenhados para ser comercializados para o mercado de varejo (B2C).

Em corroboração, citaram os números de ativações de clientes que contrataram produtos B2C em relação ao segmento de produtos B2B no ano de 2020, correspondente a 42.328 contra 1.812, equivalente a 76% do crescimento de clientes e receitas da Telecom, o que evidenciaria que seu esforço operacional e de incremento de receita estavam associados ao segmento de consumidores.



Assim, considerando os elementos trazidos, aduziram que a Administração, conhecedora da operação da Copel Telecomunicações S.A., optou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

por modelá-la como uma empresa B2C, o que seria justificável, por se tratar de avaliação da perspectiva futura da subsidiária, sob pena de se realizar uma avaliação irreal.

Em terceiro lugar, quanto ao ambiente de Controles Internos, destacaram o papel e as ações empreendidas pela Diretoria de Governança, Risco e *Compliance*, que atuaria e forneceria estruturas, como 2ª linha de defesa, como cobertura à primeira linha, de responsabilidade dos próprios gestores. Asseveram que, desde o início de 2020, haviam revisado 74 controles, realizando também o teste de desenho, considerando 57 suficientes e recomendando melhorias para 17 controles (dos quais 13 já teriam sido remediados).

Finalmente, em quarto lugar, quanto ao critério para definição do valor, defenderam que para valorar uma empresa por múltiplos de seu EBITDA (*Earnings Before Taxes, Interest, Depreciation and Amortization*)[28], conforme proposto pela Inspetoria, seria necessário que o critério guardasse coerência com sua formação de receita, que exigiria que a maior parte da receita da Copel Telecomunicações S.A. fosse oriunda de infraestrutura, o que não se verificava na realidade.

Tomando por base essas premissas, é que a assessoria financeira Rothschild & Co, no Anexo 02.06.12.9[29] de seu relatório final, classificou a Copel

[28] EBTIDA é a sigla em inglês da expressão "*Earnings Before Taxes, Interest, Depreciation and Amortization*. Em português, é sinônimo da sigla LAJIDA, que significa "Lucro Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização". Na prática, é um indicador muito utilizado para avaliar a realidade financeira de companhias de capital aberto, pois, para calcular o EBITDA, é necessário ter acesso aos demonstrativos financeiros da empresa, em especial a demonstração de resultados e de fluxo de caixa, bem como o relatório de lucros e perdas.

[29] Anexo 02.06.12.9.

3 **A amostra de transações selecionadas foi organizada por geografia e categoria:**

- Categoria 1: composta por transações envolvendo companhias operadoras de banda larga/fibra com parcela significativa da receita oriunda da prestação de serviços de telecomunicações para clientes do varejo ("B2C")
- Categoria 2: composta por transações envolvendo companhias operadoras de banda larga/fibra com parcela significativa da receita oriunda da prestação de serviços de telecomunicações para clientes corporativos ("B2B")
- Categoria 3: composta por transações envolvendo companhias com parcela significativa da receita oriunda do leasing de ativos de telecomunicações ("Infraestrutura")

4 **Dado que o setor de telecomunicações trata-se de um setor sujeito a regulamentação específica no Brasil, entendemos que as transações de empresas comparáveis selecionadas que também atuam majoritariamente no Brasil apresentam maior relevância para a análise**

5 **Ainda, para fins da análise de múltiplos de transações precedentes, consideramos a Categoria 1 como a mais comparável à Copel Telecom**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

Telecom como “mais comparável à categoria 1”, referente à prestação de serviços de telecomunicações para clientes do varejo (“B2C”).

Quanto à mudança na valoração da carteira de clientes (cálculo do *churn rate*),[30] que diminuiu seu valor de R$ 374 mi para R$ 41 mi, alegaram que decorreu da reavaliação das premissas econômicas e financeiras quando da atualização do Plano de Negócios da Copel Telecomunicações S.A. com dados de 2020, não se tratando de arbítrio de seu valor com finalidade específica, mas sim de revisão necessária para o *valuation* final e integrante da alçada de *Business Judgment Rule* (“regra da decisão empresarial”),[31] visto que relativo à avaliação da perspectiva futura da Telecom.

Em acréscimo, os Srs. Wendell Alexandre Paes de Andrade de Oliveira e Daniel Pimentel Slaviero, Diretores da Copel, aduziram que, durante o ano de 2019 e início do ano de 2020, as equipes da Copel e das assessorias contratadas pela Companhia para atuar no processo de alienação da Copel Telecomunicações S.A. analisaram as versões preliminares do relatório de *Valuation* da consultoria independente, cujas premissas teriam sido exaustivamente debatidas entre aqueles profissionais da consultoria independente e das diversas áreas da Copel.

Salientaram que a Copel conta com toda a estrutura de controles existentes, assim como a obrigação desde 2006 de divulgação acerca da eficácia dos controles internos da Companhia, tendo seu ambiente de controle interno certificado anualmente por empresas como a Deloitte e KPMG, as quais não fizeram o apontamento de quaisquer ressalvas em seus pareceres das demonstrações financeiras no período objeto da análise (2016 a 2019), conforme excertos abaixo transcritos:

[30] O cálculo da taxa de *churn rate* é feito a partir da divisão entre os clientes que interromperam o serviço no fim do período pré-determinado pelo número de clientes no início desse mesmo período, multiplicada por 100, a fim de obtermos a taxa em formato de porcentagem.
[31] Princípio surgido no direito norte-americano, é um padrão norteador da imputação de responsabilidade do administrador perante os atos praticados na administração de uma companhia, garantindo que, respeitados alguns requisitos relacionados aos deveres de conduta, ele não será responsabilizado pelo julgador caso as decisões sejam desastrosas para a companhia ou para seus acionistas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

Data base	Parecer	Data do Parecer	Auditoria Independente
31/12/2015	"Em nossa opinião, está adequadamente apresentada, em todos os seus aspectos relevantes, em relação às demonstrações financeiras tomadas em conjunto (...)"	22/03/2016	KPMG
31/12/2016	"Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Copel Telecomunicações S.A. em 31 de dezembro de 2016 (...)"	31/03/2017	Deloitte
31/12/2017	"Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Copel Telecomunicações S.A. em 31 de dezembro de 2017 (...)"	13/04/2018	Deloitte
31/12/2018	"Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Copel Telecomunicações S.A. em 31 de dezembro de 2018 (...)"	31/03/2019	Deloitte
31/12/2019	"Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Copel Telecomunicações S.A. em 31 de dezembro de 2019 (...)"	30/03/2020	Deloitte

Data base	Resultado da eficácia dos controles internos da Copel	Auditoria Independente
31/12/2015	Não houve reporte de deficiência material	KPMG
31/12/2016	Não houve reporte de deficiência material	Deloitte
31/12/2017	Deficiências materiais reportadas relacionadas a: "A Companhia não possui controles destinados a monitorar e autorizar certas transações em subsidiárias não integrais (UEGA, Compagas e Elejor)" "Controle ineficaz de relatórios financeiros relacionados à contabilização de títulos e valores mobiliários e impostos sobre ativos regulatórios" "A Companhia não mantém controles gerais de tecnologia da informação implementados para as empresas controladas - UEGA, Compagas e Elejor" "Controles ineficientes na revisão das estimativas utilizadas na análise do impairment dos ativos de geração" "A Companhia não mantém controles destinados a identificar processos que possam impactar a provisão para contingências"	Deloitte
31/12/2018	Deficiência material reportada relacionada a: "Controles ineficazes sobre as receitas da Copel Geração e Transmissão e da Copel Telecomunicações, subsidiárias integrais da Companhia"	Deloitte
31/12/2019	Deficiência material reportada relacionada a: "Controle ineficaz relacionado à revisão das premissas e ao cálculo da perda por redução ao valor recuperável de ativos fixos da Copel Telecomunicações, uma subsidiária integral da Companhia, e da UEGA, uma subsidiária não integral da Companhia"	Deloitte

Diante disso, concluíram que a Copel Holding, a Copel Telecom, assim como seus Diretores Presidentes, agiram com total zelo e de forma absolutamente profissional – com o apoio de consultorias e assessorias, que estão entre as melhores do mercado, que elaboraram os Laudos de *Valuation* e a *Vendor Due Diligence* que, por sua vez, instruíram e embasaram o processo de desinvestimento, bem como observaram todos os procedimentos previstos pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

As justificativas merecem ser acolhidas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

Conforme sustentado pela própria Inspetoria, a exemplo do que foi trazido no achado 9, “os auditores, neste achado de n° 16, apenas trouxeram comparativos de premissas que poderiam e deveriam ter sido utilizadas para valorar a empresa adequadamente, com quantitativo estipulado mais próximo da realidade mercadológica de seu valor como empresa possuidora de infraestrutura especial para os *players*. A simples observação e ajuste de algumas (não todas) premissas que foram trazidas na Tomada de Contas pelos auditores de controle externo já faria com que o preço de partida da empresa no leilão fosse de R$ 2,03 bilhões aproximadamente (...).” (peça 945, fl.131).

Relembre-se, entretanto, que o *Valuation* não reflete o valor da Copel Telecom, mas, antes, o preço mínimo de arrematação, que é o ponto de partida para a disputa no processo de leilão, sendo que o preço mínimo de arrematação adotado correspondeu a um valor 10% (dez por cento) acima daquele recomendado pela própria consultoria independente (Ceres Inteligência Financeira Ltda.) e também 22% (vinte e dois por cento) acima ao valor recomendado pela assessoria financeira (Rothschild & Co).

Nesse contexto, a efetiva arrematação da Copel Telecom pelo valor de R$ 2,395 bilhões pelo “Fundo Bordeaux”, e, portanto, por valor muito superior ao lance mínimo (ágio de 70,9%), evidencia que a avaliação dos Laudos de *Valuation* e de *Vendor Due Diligence*, que embasaram a fixação do preço mínimo, bem como os demais documentos e dados constantes do *data room* fornecidos aos compradores interessados, foram suficientes para afastar a configuração de irregularidade quanto à precificação do valor de mercado da Companhia, e, portanto, mitigar os riscos apontados.

Entendo, contudo que cabe o apontamento de ressalva com relação a este achado, em conformidade com o conceito previsto no §2° do art. 244 do Regimento Interno, segundo o qual se trata de “*observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas* (...)”.

De acordo com o que foi exposto pela 4ª Inspetoria, a classificação da empresa como B2B (*Business to Business*), isto é, como empresa voltada não apenas ao atendimento de consumidores individuais, no varejo, mas, também, para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

o fornecimento de infraestrutura a outras empresas, poderia, em tese, ter propiciado um significativo aumento do seu valor em relação ao preço inicial de venda do leilão.

Nesse ponto, sem desconsiderar as incertezas inerentes às previsões mercadológicas, o fato de encontrar-se ociosa 80% da capacidade da rede de fibra óptica, com potencial, em tese, de uso em infraestrutura, aliado ao próprio insucesso verificado na atuação voltada ao varejo, baseado no histórico da última década, exigiriam um maior aprofundamento quanto às justificativas pela opção do modelo B2C (*Business to Consumer*), em detrimento do B2B.

Não se está, com isso, dizendo que essa opção foi equivocada, devendo-se levar em conta os abalizados apontamentos que, dentro da metodologia adotada, a teriam justificado.

Nem, tampouco, que a falta de mais elementos de convencimento possa caracterizar uma irregularidade, passível de sancionamento aos gestores, na medida em que o valor do deságio obtido com a venda, de 70,9%, e o próprio ambiente de intensa competição na execução do leilão, impedem que se estabeleça, com parâmetros minimamente seguros, um valor de referência para o cálculo de eventual prejuízo sofrido.

A ressalva apenas é pertinente em função da questão diligentemente exposta pela 4ª Inspetoria, referente à adoção da classificação B2C (*Business to Consumer*), em detrimento do B2B (*Business to Business*), inserida dentre as premissas e avaliações realizadas pela empresa contratada, que não encontra nos autos resposta que a elimine, embora tenham sido mitigados seus efeitos, diante de todo o contexto relatado pela defesa, conforme exaustivamente exposto.

Diante do exposto, merece ressalva a insuficiência de justificativas para a adoção de premissas utilizadas para a precificação da Copel Telecomunicações, relativa à classificação de sua atividade principal, com o julgamento pela procedência parcial do presente achado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

4. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela **procedência parcial** da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a indicação de **ressalva** ao Achado n° 16, referente à insuficiência de justificativas para a adoção de premissas utilizadas para a precificação da Copel Telecomunicações, relativa à classificação de sua atividade principal.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

II – PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir de Relatório de Auditoria, formulado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo em face **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**, que identificou irregularidades acerca do processo de alienação da **Copel Telecomunicações - Copel Telecom**, apontando quatro Achados passíveis de responsabilização:

- Achado 09 – Mensuração insuficiente de ativos;
- Achado 11 – Mensuração insuficiente de passivos;
- Achado 15 – Não realização de processo de diligência contábil;
- Achado 16 – Inconformidades na metodologia de cálculo do valor do objeto.

O relator, em seu voto condutor, conclui pela procedência parcial da presente Tomada de Contas, **afastando as irregularidades** apontadas os Achados 09, 11 e 15, e **ressalvando** o Achado 16, referente à insuficiência de justificativas para a adoção de premissas utilizadas para a precificação da Copel Telecomunicações, relativa à classificação de sua atividade principal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

Divirjo da proposta apresentada, diante da minuciosa análise elaborada pela 4ªICE, corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como da considerável relevância da matéria tratada nos autos, não somente para fins de julgamento técnico-jurídico, mas também para a sociedade como um todo.

Quanto ao **Achado 09 – Mensuração insuficiente de ativos**, a 4ªICE aponta falha na identificação de riscos e oportunidades, especialmente para o máximo aproveitamento de ações de agregação de valor aos ativos de telecomunicações da Copel Telecom, ocasionando a não captura dos potenciais da empresa e **impactando negativamente na fixação do preço de venda**.

Do exame detalhado do constante dos autos, a 4ªICE aponta, em seu relatório final de 162 páginas, que a defesa trouxe argumentações impertinentes, com justificativas desprovidas de fundamentação técnica que pudessem afastar as irregularidades perpetradas, que em nada se coadunam com atos gerenciais e empresariais de grandes corporações que desejam alienar ativos com grande valor econômico. Ao contrário, não restou demonstrada a realização de diligência contábil e a ausência de subdimensionamento do preço mínimo, havendo uma completa fuga aos temas primordiais da irregularidade do achado[32].

Nesta senda, reporto-me ao relatório apresentado pela 4ª Inspetoria, cuja análise aprofundou-se tanto nos quesitos técnicos, quanto jurídicos, restando imprescindível a **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária, com as sanções e monitoramento propostos[33].

[32] Instrução 11/22 (peça 945, fl. 36)

[33] Ao Sr. WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, Diretor Presidente da Copel Telecomunicações S.A. e Membro da Comissão de Licitação, aplicação da MULTA do art. 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR.
Ao sr. DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, responsável pela constituição da Comissão de Licitação e Diretor Presidente da Copel, aplicação da MULTA do art. 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR.
PROPOSTAS: sugere-se que o Relator determine o monitoramento da situação nos próximos anos, acompanhando e verificando que – se num futuro prejuízos sejam causados à Copel ou à sociedade paranaense pela alienação da subsidiária de telecomunicação, por prejuízos na parte operacional da geração, transmissão e distribuição de energia, com queda da qualidade e integridade dos serviços oferecidos pela Holding e consequente sanções da agência reguladora (ANEEL) – que os condutores do procedimento de alienação, bem como os diretores presidentes da Copel e Copel Telecom à época do leilão sejam devidamente responsabilizados e sancionados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

Acerca do **Achado 11 – Mensuração insuficiente de passivos**, a 4ªICE toma como referência o Relatório de Riscos nº 508/2019-DRC, e aponta que os riscos classificados como "prováveis e possíveis", deveriam, na verdade, ser considerados "prováveis desembolsos". Destaca a ausência de explanação dos motivos das **divergências** nas apurações realizadas pelas assessorias contratadas (empresa Mazars e empresa Rothschild & Co) e pela COPEL, cuja diferença ultrapassaria R$ 200 milhões.

Em que pese a defesa alegar que a divergência entre os valores apurados pela Copel e pelas consultorias se refiram a julgamento subjetivo sobre evento ainda incerto, o corpo técnico desta Corte aponta a possibilidade de se materializarem novos passivos no futuro, causando prejuízo à COPEL e, consequentemente, à sociedade paranaense. A própria consultoria da empresa Rothschild & Co. ponderou a possibilidade de que outros passivos não estivessem registrados, além dos mais de R$ 200 milhões de passivos "possíveis e prováveis" que poderiam se concretizar.

Neste sentido, sem adentrar na minuciosa análise técnica da Inspetoria de Controle, tão somente alio-me ao seu entendimento, cujo relatório tomo como base para decidir pela **PROCEDÊNCIA** quanto ao Achado, com as responsabilizações dela decorrentes[34].

Quanto ao **Achado 15 – Não realização de processo de diligência contábil**, aponta a Inspetoria que a não realização de processo de diligência contábil, patrimonial e financeira específica, proporcionou a utilização dos **registros contábeis não fidedignos** para as premissas que embasaram o *Valuation*.

[34] Ao Sr. WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, Diretor Presidente da Copel Telecomunicações S.A. e Membro da Comissão de Licitação, aplicação da MULTA do art. 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR.
Ao sr. DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, responsável pela constituição da Comissão de Licitação e Diretor Presidente da Copel, aplicação da MULTA do art. 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR.
PROPOSTAS: sugere-se que o Relator determine o monitoramento da situação nos próximos anos, acompanhando e verificando que – se num futuro prejuízos sejam causados à Copel ou à sociedade paranaense pela decisão tomada pelos condutores do processo com base na garantia esposada de que a contratação "porteira fechada" tenha sido asseguradora absoluta de que os compradores não poderão requerer judicialmente o surgimento de vício oculto, com o possível desfazimento do negócio ou o abatimento do preço pago (garantidos no Código Civil, art. 441, 442 e 443) – os condutores do procedimento de alienação, bem como os diretores presidentes da Copel e Copel Telecom à época do leilão sejam devidamente responsabilizados e sancionados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

Analisa que o fato das demonstrações financeiras da Copel Telecomunicações terem sido auditadas por empresa independente, não seria garantia da fidedignidade, nem validaria o apoio da consultoria que realizou a análise do valor de mercado da Copel Telecom, posto que os dados dos exercícios anteriores estavam contaminados por renúncias de receitas, ativos superavaliados, depreciações inidôneas e custos superfaturados.

Conforme consta da conclusão, os argumentos trazidos pela defesa não ofereceram algo inovador para tentar afastar a irregularidade do achado. A diligência contábil, sugerida pela Inspetoria, deveria ter sido ampla, em todo os Ativos e Passivos da companhia, especialmente no tocante aos valores do Ativo Imobilizado, tendo em vista as inúmeras irregularidades patrimoniais elencadas.

Desta forma, perfilho-me à análise da 4ªICE e acompanho o entendimento pela **PROCEDÊNCIA** da Tomada de Contas, com as sanções sugeridas[35].

Quanto ao **Achado nº 16 – Inconformidades na metodologia de cálculo do valor do objeto**, a Inspetoria sustentou, em suma, que a classificação mais adequada para a Copel Telecom seria a de empresa de infraestrutura e B2B ("Business to Business"), já que sua principal atividade sempre foi a de prover suporte de telecomunicação para garantir a confiabilidade, integridade e segurança para a geração, distribuição e comercialização de energia elétrica pelo Grupo Copel.

A Copel Telecom, como uma companhia pública, coadunava-se com interesses amplos e sociais da população, além de interesses que transcendem a mera liberalidade econômica de um administrador privado, sendo imprescindíveis o cuidado e a diligência com o patrimônio da coletividade.

[35] Ao Sr. WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, Diretor Presidente da Copel Telecomunicações S.A. e Membro da Comissão de Licitação, aplicação de MULTA do art. 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR.
Ao sr. DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, Responsável pela constituição da Comissão de Licitação e Diretor Presidente da Copel, aplicação de MULTA do art. 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de estudos aprofundados, cálculo ou documentos que desconstituíssem as fundamentações e exposições técnico-jurídicas, que apontaram as inúmeras irregularidades perpetradas, levando à subavaliação do preço de venda da empresa de telecomunicações.

Posto isto, novamente alinho-me à 4ªICE e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela **PROCEDÊNCIA** do feito quanto a este Achado, com as sanções sugeridas[36].

III – CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencida)

Diante do exposto neste breve arrazoado, **divirjo** do voto do relator, e me reporto à Instrução 11/22, da 4ª Inspetoria de Controle Externo, cujo integral teor trago como razões para decidir pela **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária, com as sanções, monitoramentos e sugestão de acompanhamentos sugeridos à peça 945.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela **procedência parcial** da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a indicação de **ressalva** ao Achado n° 16, referente à insuficiência de justificativas para a adoção de premissas utilizadas para a

[36] Ao Sr. WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, Diretor Presidente da Copel Telecomunicações S.A. e Membro da Comissão de Licitação, aplicação de MULTA do art. 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ao sr. DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, responsável pela constituição da Comissão de Licitação e Diretor Presidente da Copel, aplicação de MULTA do art. 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09

precificação da Copel Telecomunicações, relativa à classificação de sua atividade principal;

II - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4M09